JURISPRUDÊNCIA

TC nº 3.158/95*67

Auditoria - SEMPLA - operações interligadas - operações urbanas Faria Lima e Anhangabaú - análise da economicidade do procedimento - repasse à Secretaria do Planejamento - inobservância do previsto no art. 18 da Lei 11.733/95 - não comprometimento da regularidade das operações - autos arquivados.

Relatório

O presente processo originou-se de determinação do Nobre Conselheiro Paulo Planet Buarque no sentido da realização de estudo sobre a economicidade do procedimento adotado pela Municipalidade no tocante às operações urbanas Faria Lima e Anhangabaú e operações interligadas.

Obtidos os documentos necessários, o Departamento de Auditoria I, a Assessoria Técnica - Engenharia e a Assessoria Técnica Jurídica procederam aos estudos cabíveis, apresentando minuciosos relatórios contendo verdadeira radiografia das operações. ***1***

Levantou-se dúvida, apenas, com relação ao repasse dos recursos oriundos da Operação Faria Lima à Secretaria do Planejamento, em descompasso com o previsto no artigo 18 da Lei nº 11.732/95, que estabelece a competência da EMURB para administrar esses mesmos recursos.

Após explicações apresentadas pela Secretaria das Finanças, manifestou-se o Senhor Secretário de Fiscalização e Controle, ratificando parecer dos órgãos técnicos no sentido de que o repasse de recursos não afeta a regularidade das operações, pois o que importa é que os recursos foram colocados à disposição do Poder Público Municipal. ***2*** ***3***

Também pela regularidade se manifestaram a Procuradoria da Fazenda e o Senhor Secretário-Diretor Geral. ***4***

É de se consignar, finalmente, que os casos específicos de operações urbanas e interligadas estão sendo examinados em procedimentos próprios, não cabendo aqui julgamento a respeito.

É o relatório.

1 *- Folhas 161/167, 186/191, 193/195 e 197/251*
2 *- Folhas 256/258*

3 *- Folha 263*
4 *- Folhas 265/267*

VOTO

À vista dos estudos desenvolvidos pelos órgãos técnicos desta Corte, aclarando pontos relacionados com as operações em questão, nada mais havendo a tratar, voto pelo arquivamento dos autos.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.158.95-67, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista os estudos desenvolvidos pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA - Revisor, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator